

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 267/2025.
AUTORIA: PAULO TAYRONE**

EMENTA: INSTITUI o Dia Municipal da Advocacia Consumerista e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **PAULO TAYRONE, INSTITUI** o Dia Municipal da Advocacia Consumerista e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 18/06/2025

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 04/08/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/09/2025.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação constitui o filtro de validade primordial da produção legislativa municipal. O exame de constitucionalidade

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

deve ser realizado sob dois prismas: o formal, que observa a competência e o rito legislativo; e o material, que verifica a compatibilidade do conteúdo da proposta com os princípios e regras constitucionais.

Competência Legislativa e Interesse Local

O fundamento de validade do Projeto de Lei nº 267/2025 repousa na autonomia política e legislativa dos municípios, consagrada no pacto federativo brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, Inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O conceito de "interesse local" é dinâmico e abrange todas as matérias que repercutem predominantemente na vida da comunidade urbana, incluindo a organização de seu calendário cultural, profissional e social.

A Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), em harmonia com a Carta Magna, reforça essa competência em seus Artigos 8º e 22, permitindo que a Câmara Municipal disponha sobre matérias que afetem a identidade e o desenvolvimento do Município. A instituição de uma data comemorativa voltada a uma categoria profissional que atua diretamente na proteção do cidadão-consumidor local preenche integralmente o requisito do interesse local, uma vez que a advocacia consumerista é o braço técnico que garante a eficácia do Código de Defesa do Consumidor no cotidiano de Manaus.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e a prática legislativa nesta Casa confirmam que a criação de datas comemorativas não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil ou Processual, pois não altera as normas de fundo das relações privadas, limitando-se ao reconhecimento honorífico e educativo de uma atividade social.¹ Portanto, não há que se falar em vício de competência.

Legitimidade de Iniciativa e Separação de Poderes

O Projeto de Lei em análise é de iniciativa parlamentar. A Constituição Federal, no Art. 61, e a LOMAN, no Art. 58, estabelecem a regra geral de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Câmara, salvo nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

As limitações à iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no Art. 59 da LOMAN. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, estrutura administrativa e leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). O PL nº 267/2025 não adentra em nenhuma dessas searas. A instituição do Dia Municipal da Advocacia Consumerista possui natureza declaratória e simbólica, não gerando cargos, não alterando a estrutura de secretarias e não impondo obrigações de fazer que desequilibrem a gestão orçamentária do Executivo.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Base Legal	Artigo/Dispositivo	Conteúdo	Aplicabilidade ao PL 267/2025
Constituição Federal	Art. 30, I	Competência para legislar sobre interesse local.	Fundamento principal para a criação da data.
Lei Orgânica (LOMAN)	Art. 8º, I	Competência municipal para assuntos locais.	Reforço da autonomia normativa municipal.
Lei Orgânica (LOMAN)	Art. 58	Iniciativa de leis por qualquer Vereador.	Garante a legitimidade do Ver. Paulo Tyrone.
Lei Orgânica (LOMAN)	Art. 59	Reservas de iniciativa do Prefeito.	Inexistência de violação; matéria não é administrativa.
Regimento Interno	Art. 38	Competência da 2ª CCJR.	Atribuição desta Comissão para análise jurídica.

O projeto, portanto, respeita integralmente o Princípio da Separação de Poderes, uma vez que o Legislativo exerce sua função típica de inovar no ordenamento jurídico sem interferir na gestão administrativa do Município.

Constitucionalidade Material e Finalidade Social

No plano material, o PL nº 267/2025 coaduna-se com os princípios fundamentais da República e da Ordem Econômica. A defesa do consumidor é um direito fundamental previsto no Art. 5º, inciso XXXII, e um princípio da ordem econômica estabelecido no Art. 170, inciso V, da Constituição Federal. Ao valorizar a advocacia especializada neste ramo, o Município de Manaus está promovendo a proteção do mercado de consumo local.

O projeto também dialoga com o Art. 133 da Constituição Federal, que declara o advogado indispensável à administração da justiça. A advocacia consumerista atua como um instrumento de pacificação social e de reequilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores, muitas vezes marcadas pela hipossuficiência destes últimos. O objetivo de "promover a conscientização da população" e "estimular ações

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

educativas", conforme previsto no Art. 2º do projeto, atende ao dever estatal de educar para o consumo, conforme preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

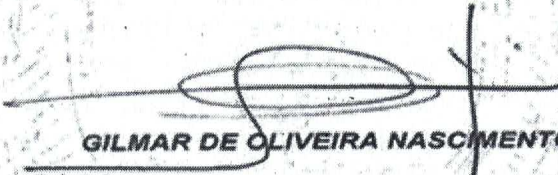
A análise material revela, ainda, que a propositura não infringe direitos individuais, não cria discriminações e não contraria a moralidade pública. Pelo contrário, busca conferir dignidade a um exercício profissional que enfrenta desafios contemporâneos de estigmatização, como apontado na justificativa do autor.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 267/2025.

Manaus, 25 de fevereiro de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

